ACÓRDÃO - AC00 - 1730/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2247/2019
PROTOCOLO	: 1962684
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADOS	: 1. ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA 2. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dada a quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Douradina MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Angela Cristina Marques Rosa Souza**, Secretária Municipal de Saúde, e **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, Prefeito Municipal, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Angela Cristina Marques Rosa Souza, Secretária Municipal de Saúde, à época, e Jean Sérgio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 77) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando apenas o descumprimento do prazo legal para a remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (peça 79) consignou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a impropriedade mencionada, que considera meramente formal.

Opina pela recomendação ao gestor, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que envie todos os documentos obrigatórios tempestivamente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme consta, no que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, foi atendido o índice mínimo aplicável, no equivalente a 16,13%.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, foi constatado a regularização da presente prestação de contas pelo jurisdicionado.

No caso, ficou consignado nos autos que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, evidenciaram equilíbrio nas contas públicas, as quais oferecem condições de serem aprovadas por esta Corte Fiscal.

Os resultados gerais foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, tendo como parâmetro a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964 e as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF 8ª Edição, Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), bem como demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

Quanto ao apontamento da equipe técnica da Força Tarefa - Contas Anuais, acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182[1] do Regimento Interno TCE/MS – Resolução 98/2018.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações

[1] Art. 182. As sanções previstas neste Capítulo serão examinadas, preferencialmente, no corpo dos próprios autos ou diante da especificidade da matéria, em processo de Apuração de Infração Administrativa, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei n.º 10.028, de 2000.

Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/64.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Angela Cristina Marques Rosa Souza (CPF 849.047.471-00), Secretária Municipal de Saúde, e Jean Sérgio Clavisso Fogaça (CPF 607.751.901-44), Prefeito Municipal, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos responsáveis e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

DAA / VAB